



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.902374/2013-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.532 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** MIXPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-65.323 da 4ª Turma da DRJ/REC, de 07 de novembro de 2019 (fls. 25 a 29):

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 09372.90928.311011.1.3.04-7310, por intermédio da qual a contribuinte compensou Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a setembro de 2011, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante de R\$ 6.792,28, decorrente de Darf de R\$ 25.033,36, referente ao mês de maio de 2011, arrecadado em 01/07/2011.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório que decidiu não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista o Darf estar integralmente alocado para a liquidação de débitos do contribuinte, como declarado em DCTF.

3. Cientificado do Despacho Decisório por via postal em 12/08/2013 conforme fl. 10, em 30/08/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 11, instruída com os documentos às fls. 12 a 21, onde argumenta, em síntese, que o crédito não foi reconhecido por falta de retificação das informações enviadas na DCTF, pois por motivo de erro no preenchimento da DCTF foi declarado valor a maior do que o realmente devido. Para sanar a irregularidade, foi então entregue uma DCTF retificadora em 12/08/2013 (fl. 20), com o valor correto.

4. É o relatório.

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 7. A contribuinte argumenta que cometeu erro no preenchimento da DCTF original, apresentando DCTF retificadora.

[...] 14. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação da Lei n.º 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

[...] 16. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada. A DIPJ não é prova de que o valor apurado de IRPJ corresponde à realidade dos fatos.

[...] 17. Assim, não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 37 a 44), requerendo juntada do Lalur do mês de maio de 2011 (fl. 54) e Balancete do mês de maio de 2011 (fls. 55 a 60) e que tais documentos seriam suficientes à demonstração do crédito.

Ao final (fl. 44), a empresa Recorrente requer homologação da DCOMP e extinção dos créditos tributários em cobrança.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário 2011.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 23 de dezembro de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 33, face ao Termo de Ciência datado de 21 de novembro de 2019, fl. 31) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

No que tange ao mérito do presente processo, necessário mencionar que remanesce como objeto de análise o fato de a empresa contribuinte ter ou não juntado aos autos do processo os elementos de prova capazes de demonstrar o crédito pleiteado, à luz dos requisitos de certeza e liquidez estatuídos pelo art. 170 do CTN.

Isso porque a DRJ, por ocasião do Acórdão recorrido, indicou que a contribuinte não demonstrou e nem comprovou com documentação hábil o erro de fato alegado, motivo pelo qual haveria de ser mantido o Despacho Decisório.

A empresa contribuinte, por sua vez, em seu Recurso Voluntário, limitou-se a indicar a possibilidade de juntada de novos elementos de prova capazes de demonstrar o crédito

pleiteado e a apresentar o Lalur do mês de maio de 2011 (fl. 54) e o balancete do mês de maio de 2011 (fls. 55 a 60), nos seguintes termos:

LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL				
Empresa:	MIXPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		Folha:	1
C.N.P.J.:	25.776.097/0001-50			
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				
Data	Histórico		Adições	Exclusões
5/31/2011	Despesas Operacionais - Parcelas Não Dedutíveis			
	ADIÇÕES		90,501.67	
	Total:		90,501.67	0.00
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL				
Data	Histórico		Adições	Exclusões
5/31/2011	1. Lucro Líquido do Exercício	108,113.73		
	2. Adições			
5/31/2011	Despesas Operacionais - Parcelas Não Dedutíveis		90,501.67	
	Total das Adições		90,501.67	
	3. Lucro Real Antes da Comp.de Prejuízos	218,258.68		
	4. Lucro Real	218,258.68		
Reconhecemos a exatidão desta demonstração. CONTAGEM, 31 de Maio de 2011.				

[...]

RESUMO DO BALANCETE				
DESPESAS/CUSTO	4,350,436.61d	1,993,557.86	723,956.40	5,620,038.07d
RECEITAS	4,413,313.64c	279,905.67	1,614,387.11	5,747,795.08c
SISTEMA AUXILIAR	0.00	0.00	0.00	0.00
CONTAS DEVEDORAS	4,350,436.61d	1,993,557.86	723,956.40	5,620,038.07d
CONTAS CREDORAS	4,413,313.64c	279,905.67	1,614,387.11	5,747,795.08c
RESULTADO DO MES	0.00	1,269,601.46	1,334,481.44	64,879.98c
RESULTADO DO EXERCÍCIO	62,877.03c	5,620,038.07	5,747,795.08	127,757.01c

Ocorre, no entanto, que referido os totais identificados no Lalur (cujas memórias de cálculo não se encontram sequer demonstradas), sequer guardam correlação com o valores constantes no resumo do balancete, e, ainda que guardassem, não se encontra suficientemente detalhados a fim de que pudessem ser confrontados com a escrituração contábil (razão da conta contábil de apuração do IRPJ do período, registrado em livro comercial devidamente chancelado pelo órgão de registro do comércio).

Registre-se ainda a impossibilidade de identificação de quais valores teriam integrado a operação matemática para se obter a quantia de R\$ 218.258,68 constante no “Lalur” indicado, valor este mencionado pela empresa contribuinte (fl. 43), como sendo base para apuração de seu IRPJ.

Referidas informações e argumentos, portanto, não se demonstram suficientes à caracterização da certeza e liquidez do crédito pretendido, requisitos estes essenciais que haveriam de ter sido demonstrados pela empresa contribuinte, à luz do art. 170 do CTN.

Eventual erro de fato, portanto, haveria de ter sido comprovado por comprovação documental necessária e suficiente ao atendimento dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN, conforme entendimento do CARF, a exemplo da seguinte:

ACÓRDÃO CARF Nº 1401-005.518, DE 19/05/2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

A retificação da DCTF após o Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido no preenchimento da DCTF original. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar por meio da escrituração contábil e fiscal o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

Assim, a ausência de apresentação da escrituração contábil e de esclarecimentos precisos resultam na incerteza quanto à caracterização do crédito pretendido, o que impossibilita a compensação pretendida.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF nº 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770

Número do Processo: 16327.900339/2009-10

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a incorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega. DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos. Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Dessa forma, ausentes os meios de prova aptos à comprovação do crédito pleiteado, mesmo tendo sido a contribuinte advertida da ausência da comprovação devida por ocasião do Acórdão da DRJ (item 16 do Acórdão, fl. 29), a improcedência do Recurso Voluntário é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.532 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.902374/2013-47